MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— A contagem do tempo de serviço prestado pelo militar deve atender à condição da entidade em que teve exercício.
— Interpretação da Lei n.º 2.751, de 4 de abril de 1956.
— Idem, da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 8.849/69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. número 1.085, de 16 de novembro de 1970. "Aprovo. Em 20/11/70" (Rest. ao EMFA, em 20/11/70).

PARECER I-085

A Lei n.º 2.751, de 4 de abril de 1956, ao considerar de *efetivo exercício* o tempo que o militar da ativa ou do magistério militar passou ou vier a passar afastado de suas funções em conseqüência de exercício de cargo público temporário, eletivo ou não, referiu-se — como sendo também de *efetivo exercício* — a todo e qualquer tempo de efetivo serviço público federal, estadual ou municipal, anteriormente exercido pelo militar, ainda que, apenas, para fins de *transferência para inatividade e gratificação de tempo de serviço.*

2. A Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, estabeleceu que, *para efeito de aposentadoria*, a União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão, recìprocamente, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

3. Com o advento dessa última lei, estão surgindo dúvidas nos Ministérios Militares acêrca da aplicação da primeira, dúvidas, aliás, decorrentes de pronunciamentos dos órgãos jurídicos respectivos.

4. Entendem uns que a Lei número 3.841/60

"... estabeleceu limites objetivos e claros, porque colocou, de um lado, os funcionários da União, dos Estados e dos Municípios e, de outro, os servidores autárquicos e das sociedades de economia mista. E ao permitir a soma do tempo de serviço, fê-lo apenas para fins de aposentadoria. Sendo assim, a conclusão imediata é de que sòmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal pròpriamente dito, isto é, prestado em repartições da União, dos Estados e dos Municípios será de contar-se para efeitos da Lei n.º 2.751/56, tendo em vista a distinção decorrente da Lei n.º 3.841/60. Na verdade, se tudo fôra serviço público pròpriamente dito, dispensável seria o último diploma legal, porque a contagem se faria automàticamente".

5. Há, entretanto, os que assim não entendem, argumentando:

"... que a Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, se refere exclusivamente à contagem recíproca do tempo de serviço prestado à União, às Autarquias, às Sociedades de Economia Mista e às Fundações, *pelos respectivos funcionários* ou *empregados, para os efeitos de aposentadoria.* Como se trata, efetivamente, de diploma legal que disciplina situação de *servidores civis*, tem procedência o argumento do recorrente, no sentido de que sua pretensão está regulada apenas pela Lei n.º 2.751, de 4 de abril de 1956. Ora, como se verifica, dispõe o § 2.º, do art. 1.º, da referida lei que:

"além do tempo de afastamento de que trata esta lei, todo e qualquer tempo de efetivo serviço público federal, estadual ou municipal é considerado de efetivo exercício para os fins previstos nas alíneas *b* e *c* do parágrafo anterior",
sem distinguir se se trata de administração centralizadora ou descentralizadora, direta ou indireta".

6. À vista da divergência acima verificada, o Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, através da E.M. n.º 06-A-40, de 21 de agôsto de 1968, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República, pediu a audiência desta Consultoria-Geral da República, a respeito da matéria, visando a uniformizar a aplicação das leis citadas.

O assunto, entretanto, não chegou a ser submetido ao exame dêste Órgão, senão agora, através do Aviso número 097-Sex, de 5 do corrente mês, do Sr. Chefe do Gabinete Militar, de ordem do Exmo Sr Presidente da República

7. Pôsto o problema nos seus devidos têrmos, parece, sua solução será deveras simplificada

Com efeito, a Lei nº 2.751/56 cuida de *efetivo serviço público* federal, estadual ou municipal, anteriormente exercido pelo militar, o qual deverá ser contado para fins de transferência para inatividade e gratificação de tempo de serviço. Abrange, pois, a prestação de serviços aos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada, quer da União, quer dos Estados, quer dos Municípios, isto é, às pessoas jurídicas de direito público. Seus dispositivos não alcançam os servidores das entidades da Administração Indireta dotadas de personalidade jurídica de direito privado (sociedades de economia mista, emprêsas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público).

Enquanto que, a Lei n.º 3.841/60 trata do tempo de serviço prestado, anteriormente, a essas últimas, para determinar sua contagem, apenas para fins de aposentadoria.

8. Vê-se, pois, que as duas leis regulam matérias diversas, incidem sôbre hipóteses diferentes, cada uma com sua esfera de aplicação distinta, não devendo trazer, em conseqüência, qualquer dificuldade quanto à aplicação, *data venia*. Vale dizer, se se trata de *tempo de serviço público*, aplica-se a Lei n.º 2.751. Mas, se o tempo correspondente a serviços prestados como empregados das entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, referidas pela Lei n.º 3.841/60, é de aplicar-se essa última lei e sòmente para os efeitos nela declarados, isto é, para aposentadoria.

Sub censura.

Brasília, 16 de novembro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.